

		Na ausência dos estudos ou mapeamentos, deve ser apresentado laudo geotécnico com a análise de risco (identificação do processo geodinâmico e nível de risco).			Rejeito, destinados ao aterro sanitário: Contêiner dimensionado para atender até 350 habitantes por metro cúbico; confeccionado em material metálico ou em Polietileno de Alta Densidade - PEAD com rodízios e tampa articulada; pintura nas cores cinza, marrom ou preta; com o texto escrito nas laterais e tampa "REJEITOS".
Drenagem	Deverá ser apresentado projeto de drenagem com memorial de cálculo e ART emitida por responsável técnico, considerando os parâmetros do Manual de Drenagem Urbana da SNSA.			Afastamento entre as edificações	Distância mínima entre edificações: Edificações até 3 pavimentos, maior ou igual a 4,50 m. Edificações de 4 a 5 pavimentos, maior ou igual a 5,00 m. Edificações acima de 5 pavimentos, maior ou igual a 6,00 m, ou o que estiver disposto na legislação municipal, respeitado o que for maior.
	Em municípios com mais de 50 mil habitantes, a solução de drenagem deverá obrigatoriamente ser desenvolvida com micro drenagem, composta por captação superficial e redes, mesmo que o licenciamento municipal exija apenas o escoamento superficial.			Fechamento	O fechamento do conjunto, quando existente, deverá possuir no mínimo 50% de permeabilidade visual.
	Os empreendimentos deverão manter a vazão de pré-desenvolvimento, por meio de soluções de drenagem pluvial que contemplem infiltração, retenção e/ou detenção, atendendo os parâmetros do Manual de Drenagem Urbana Sustentável e Manejo de Águas Pluviais da SNSA.			Medição individualizada	Instalação de sistema para individualização do consumo de água e gás em conformidade com os padrões da concessionária local e geração de conta individualizada. Nos locais onde não houver padrões específicos da concessionária, instalação de sistema para individualização de água com locação de hidrômetro homologado pelo INMETRO, em área comum.
Abastecimento de Água	Para unidades unifamiliares, reservatório superior com volume mínimo de 500 litros ou maior que 40% do consumo diário.			Iluminação de áreas condominiais internas	Lâmpadas fluorescentes com Selo Procel ou ENCE nível A no PBE.
Esgotamento sanitário	A solução de esgotamento sanitário deverá ser em rede interligada a estação de tratamento de esgoto. Admitir-se-á outro tipo de solução de esgotamento sanitário, desde que aprovada pela concessionária ou pelo município; para empreendimento, ou conjunto de empreendimentos contíguos, com menos de 500 (quinhentas) unidades habitacionais.			Iluminação de áreas condominiais externas	Sistema automático de acionamento das lâmpadas - minuteria ou sensor de presença - em ambientes de permanência temporária.
	O empreendimento deve estar distante no mínimo:	15m de estação elevatória de esgoto; 250m de unidade de tratamento aberto; 10m de unidade de tratamento fechado - empreendimento com menos de 100 UH; 20m de unidade de tratamento fechado - empreendimentos entre 100 e 500 UH; 50m de unidade de tratamento fechado - demais quantidades.		Bomba de água	Programação de controle por horário ou fotossensor.
Coleta de Resíduos Sólidos	Área específica e comum aos moradores para o armazenamento temporário dos resíduos sólidos secos; rejeitos, e armazenamento temporário, conforme especificação a seguir:	Armazenamento temporário: com coberta, em dimensões suficientes para abrigar todos os contêineres, com piso impermeável e com acesso em nível para os veículos de coleta da prefeitura.		Sistema de Aquecimento Solar (SAS)	Possuir ENCE nível A no PBE, quando houver.
		Resíduos Secos, destinados a coleta seletiva municipal: Contêiner dimensionado para atender até 350 habitantes por metro cúbico; confeccionado em material metálico ou em Polietileno de Alta Densidade - PEAD com rodízios e tampa articulada; pintura nas cores verde, azul, vermelha ou amarela; com o texto escrito nas laterais e tampa "RECLÁVEIS".			Nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul, para a tipologia casa, é obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de energia solar (SAS), admitindo-se a elevação do valor máximo de aquisição das unidades habitacionais em até R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativos ao custo de aquisição, instalação e serviços de instalações necessários ao sistema proposto.
					Nas regiões Norte e Nordeste, para a tipologia casa, é optativa a instalação de sistema de aquecimento de energia solar (SAS), admitindo-se a elevação do valor máximo de aquisição das unidades habitacionais em até R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativos ao custo de aquisição, instalação e serviços de instalações necessários ao sistema proposto.
					Mediante análise e aprovação da instituição financeira, o SAS pode ser substituído por sistema alternativo de aquecimento de água e geração de energia também para empreendimentos em condomínios multifamiliares horizontais ou verticais.
					(**) Equipamentos públicos comunitários: equipamentos de educação, saúde e assistência social.

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS SOBRE A ISENÇÃO DE VISTO PARA PORTADORES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E OFICIAIS/ESPECIAIS

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo dos Emirados Árabes Unidos (doravante denominados "Partes"),

Desejando promover o desenvolvimento da relação bilateral e a cooperação entre os dois países;

Expressando sua disposição de isentar nacionais dos dois países portadores de passaportes diplomáticos e especiais/oficiais de vistos para entrar no território do outro país;

Considerando a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens entre os dois países de nacionais portadores de passaportes diplomáticos e especiais/oficiais,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

1. Passaportes aplicáveis para os Emirados Árabes Unidos: diplomático e especial.

2. Passaportes aplicáveis para a República Federativa do Brasil: diplomático e oficial.

Artigo 2º

1. As Partes permitirão que os nacionais da outra Parte, portadores de passaportes mencionado no Artigo 1, entrem, transitem e saiam de seu território, sem a necessidade de visto e sem custos.

2. Os Emirados Árabes Unidos permitirão que nacionais da República Federativa do Brasil, portadores de passaportes diplomáticos e oficiais, permaneçam em seu território por um período máximo de 90 (noventa) dias.

3. A República Federativa do Brasil permitirá que nacionais dos Emirados Árabes Unidos portadores de passaportes diplomáticos e especiais, permaneçam em seu território por um período máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 3º

Se uma das Partes designar um de seus nacionais para servir em Missão diplomática ou Repartição consular no território da outra Parte, o referido nacional deverá solicitar o visto necessário para entrar no território da outra Parte.

Artigo 4º

1. As Partes declaram que intercambiaram, por via diplomática, espécimes dos passaportes mencionados no artigo 1, antes da data de assinatura deste Memorando de Entendimento.

2. Caso haja alteração nos passaportes emitidos pelas Partes, estas deverão intercambiar espécimes de seus novos passaportes, antes da data de sua utilização.

3. Alterações na legislação interna de cada Parte relativa a passaportes diplomáticos e oficiais/especiais deverão ser comunicadas à outra Parte.

Artigo 5º

Os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos e oficiais/especiais, não poderão exercer atividade remunerada ou estudar sem a estrita observância da legislação aplicável em ambas as Partes relacionada a essas atividades.

Artigo 6º

1. Os nacionais das Partes poderão entrar no território da outra Parte por todos os pontos de entrada abertos ao tráfego internacional de passageiros.

2. Os nacionais das Partes, portadores dos passaportes mencionados no artigo 1, deverão respeitar a legislação em vigor no território da outra Parte durante todo o período de sua estada.

Artigo 7º

1. As Partes poderão recusar a entrada ou abreviar a permanência de cidadãos da outra Parte portadores de passaportes diplomáticos e oficiais/especiais de acordo com sua legislação interna.

2. No caso de o nacional de uma das Partes perder, no território da outra Parte, o seu passaporte, ele deverá informar as autoridades competentes deste país para as medidas cabíveis. A missão diplomática ou repartição consular emitirá um novo passaporte ou documento de viagem ao referido nacional e informará as autoridades competentes do país anfitrião.

Artigo 8º

Ambas as Partes asseguram que manterão alto nível de proteção dos passaportes e documentos de viagem contra falsificação. As Partes observarão os padrões mínimos de segurança recomendados pela Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) com relação a documentos de viagem com leitura digital.

Artigo 9º

O presente Memorando de Entendimento não afeta os direitos e obrigações das Partes decorrentes de convenções e acordos internacionais dos quais uma ou ambas são partes.

Artigo 10

Qualquer divergência entre as Partes decorrente da interpretação ou implementação das disposições do presente Memorando de Entendimento serão resolvidas por meio de consultas ou negociação entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11

1. Qualquer emenda ao presente Memorando de Entendimento deverá ser realizada por consentimento mútuo entre as Partes e será objeto de troca de notas, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação nesse sentido.

2. Cada uma das Partes poderá suspender a aplicação total ou parcial do presente Memorando de Entendimento por motivo de segurança pública, de ordem pública ou de saúde pública. A suspensão, assim como sua revogação, deverá ser comunicada a outra Parte, no prazo mais breve possível, por via diplomática.

Artigo 12

1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de assinatura.

2. O presente Memorando de Entendimento será válido por tempo indeterminado, a não ser que uma das Partes manifeste sua intenção de denunciar o presente Memorando de Entendimento, por via diplomática. A denúncia terá efeito 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação da outra Parte.

Feito em dois originais, nos idiomas português, inglês e árabe, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Brasília em 16 de março de 2017.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo dos Emirados Árabes Unidos

ABDULLAH BIN ZAYED AL NAHYAN
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da
Cooperação Internacional

(* Este Memorando de Entendimento entrará em vigor em 15 de abril de 2017.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 122, DE 22 DE MARÇO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2016-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001740/2016-24 e nº 48500.005303/2016-80, resolve:

Capítulo I DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a empresa São Bartolomeu Geradora de Energia Renovável Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.469.628/0001-24, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 603, Conjunto 81, 8º Andar, Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a exploração de potencial hidráulico localizado no Rio São Bartolomeu, integrante da Sub-Bacia 60, Bacia Hidrográfica do Paraná, Município de Cristalina, Estado de Goiás, nas Coordenadas Planimétricas E=192365 m e N=8141922 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000, por meio da implantação da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Tamboril, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.GO.035113-0.01, com 15.800 kW de capacidade instalada e 7.420 kW médios de garantia física de energia, constituída por duas Unidades Geradoras de 7.900 kW.